



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PE 069/2025
GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
(processo digital nº 17688/2025)

Objeto: Serviços de instalação de iluminação, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários, na área da Prainha - Parque Balneário Dr. Libânio Estanislau Cardoso - conforme condições e especificação do Termo de Referência (anexo 2) – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela licitante **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 29.753.587/0001-91, a qual em síntese, requer a revisão da exigência de qualificação técnica.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os requisitos de admissibilidade e tempestividade foram atendidos conforme consta no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante requer a revisão referente às exigências no que diz respeito a comprovação de responsável técnico registrado no CREA, alegando que profissionais Técnicos em Eletrotécnica, vinculados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), também possuem competência para executar serviços de instalações elétricas até 800 kVA, com base na Lei nº 13.639/2018 e na Resolução nº 74/2019 do CFT.

3. DA ANÁLISE

Considerando o teor técnico dos questionamentos, o pedido de impugnação foi encaminhado para o parecer técnico do Engenheiro Edmir Reinaldo Kirchof, CREA PR-33210/D, o qual integra a Comissão Técnica de Licitações. O parecer técnico segue em anexo na íntegra:

1. Objeto do Edital e Complexidade Técnica

O objeto da contratação envolve a **instalação completa de sistema de iluminação pública**, incluindo:

- Construção de rede subterrânea e aérea;
- Montagem de quadros de comando;
- Instalação de refletores de 400W e luminárias LED de alta potência;
- Instalação de postes e estruturas metálicas em área pública.

Trata-se de um **serviço de engenharia elétrica**, com infraestrutura instalada em espaço urbano aberto, com implicações de segurança pública, viária e ocupacional, além da necessidade de **ART** e fiscalização por profissional legalmente habilitado.



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

2. Prerrogativas Profissionais – CREA x CRT

A Lei nº 5.194/1966 (art. 6º e seguintes) define como privativas dos engenheiros as atividades de projeto, execução e responsabilidade técnica em serviços de engenharia de média e alta complexidade. As normas do **CONFEA/CREA**, especialmente as Resoluções nº 218/73 e nº 336/89, respaldam a exigência da presença de **Engenheiro Eletricista** habilitado e com acervo técnico.

Embora a Resolução nº 74/2019 do CFT permita atuação de técnicos até 800 kVA, essa limitação não autoriza **automática substituição das competências legais dos engenheiros**, nem confere aos técnicos atribuições exclusivas quando o serviço se enquadra como **obra de engenharia**, tal como definido no edital.

3. Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67, I e V da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de profissional registrado no conselho competente **“quando for o caso”**.

No presente caso, **é o caso**, dada a natureza do serviço e o risco envolvido, sendo a exigência de Engenheiro Eletricista **não apenas legal, mas necessária** para garantir:

- Responsabilidade técnica formal;
- Anotação de Acervo Técnico (CAT);
- Emissão e fiscalização de ART.

4. Precedentes do TCU

O TCU já decidiu que a exigência de qualificação técnica deve guardar **proporcionalidade e pertinência com o objeto**, podendo sim limitar a profissionais habilitados, desde que tecnicamente justificado (ex.: Acórdãos 325/2010 e 1694/2016 - Plenário).

- **A exigência de profissional Engenheiro Eletricista registrado no CREA permanece válida**, por se mostrar compatível com a complexidade e os riscos técnicos do objeto;
- Não se configura restrição indevida ou ofensa aos princípios da isonomia e competitividade, mas sim **resguardo à legalidade, à segurança do serviço e à responsabilidade técnica exigida pela legislação profissional e contratual**;
- A impugnação é **indeferida** por ausência de ilegalidade e por inadequação da proposta de alteração frente às exigências mínimas do edital.



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Diante do que foi pleiteado pela impugnante, conforme esclarecido e fundamentado pelo Eng.º Edmir R. Kirchof, o pedido não merece prosperar.

4. DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na lei 14.133/202, decide pelo **IMPROVIMENTO** do pedido.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.
Castro, 26 de junho de 2025

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro